

A CONDIÇÃO DAS MULHERES GRÁVIDAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BAIANO

Carolina Souza Neris¹

Orientador: Prof. Dr. Fabio Moreira Ramiro²

RESUMO: A detenção das mulheres não é um tema muito discutido, por isso que o presente trabalho visa analisar a condição delas, dando enfoque para as mulheres na situação de gestante no sistema penitenciário baiano. Tudo será realizado através de pesquisas bibliográficas e pesquisas de campo. Neste artigo será também examinado o perfil das penitenciárias que abrigam as detentas, bem como o tratamento dado pelos carcereiros e outras internas para com a mulher grávida. Do mesmo modo que serão estudadas as condições de higiene ofertadas à detenta antes e após o seu parto. Assim como o estado de saúde (tanto mental como física) da mulher grávida encarcerada. Outro ponto muito importante do trabalho é a comparação entre homens e mulheres encarcerados, visto que na prática eles recebem o mesmo tratamento pelo Estado. Ocorre que este ignora o fato de que devem os detentos e detentas ser tratados de maneira desigual na medida da sua desigualdade, uma vez que as mulheres possuem necessidades diferentes da dos homens. Da mesma forma, busca-se compreender como é realizado o sistema de remição, com o trabalho ou estudo, e quem são estas beneficiárias. E por fim, o presente artigo visa analisar como é realizada a ressocialização desta mulher, na condição de gestante.

Palavras-chave: Mulher. Gestante. Penitenciária. Estado. Prisão. Sistema carcerário.

ABSTRACT: The women detention is not a well discussed theme, that's why the present work aims to analyze the women conditions, emphasizing the women in pregnancy situation in the baiano penitentiary system. Everything will be analyzed by bibliography researches and field research. In this article will be also examined the profile of the penitentiary that protects the prisoners, as well as the treatment given by the jailers and others interns towards to the pregnant woman. In the same way that will be study the hygienic conditions offered to the prisoners before and after the birth. As the healthy condition (mental and physically) of the prisoner pregnant woman. Another very important point in this work is the difference between men and women in jail, because in practice they receive the same treatment the state give it.

Occurs that this one ignores the fact that the prisoners should be treated unequally in the measure of their inequalities, once the women have different needs than the men. In the same way, aims to understand how is realized the remission system, with the job and the study, and who are the beneficiaries. At least, the present article aims to analyze how is realized the resocialization of this woman, in a pregnant condition.

Keywords: Woman. Pregnancy. Prison.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. O PERFIL DAS PENITENCIÁRIAS 3. A SAÚDE 3.1
As condições de permanência da mulher grávida 3.2 A condição da mulher após o parto **4.**
HOMENS X MULHERES NO CÁRCERE 5. AS ATIVIDADES NO CÁRCERE:
TRABALHO E ESTUDO 6. A RESSOCIALIZAÇÃO 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS
8. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade brasileira, pelo menos em sua maioria, quando um indivíduo comete um delito (ou até um ato infracional), a sensação de dever cumprido, o sentimento de justiça só surge quando o indivíduo é punido. Não existe um interesse quanto à punição em si, desde que a sua forma seja pelo encarceramento ou até pela autotutela (aqui enquadram-se os ditos “justiceiros”).

Infelizmente, as pessoas julgam o infrator sem avaliar os fatores anteriores e determinantes para o cometimento do delito. É como se o termo inicial para avaliação do ato contasse a partir da prática da infração. Acredita-se que tal entendimento seja devido à falta de conhecimento da realidade do sistema carcerário brasileiro juntamente com a falta de educação básica, pois esta espécie rasa de julgamento nos remete a um tempo remoto, diga-se o período inquisitivo.

Ainda há o fato de que habitamos uma sociedade onde uma parcela defende o seguinte lema: “bandido bom é bandido morto”. É por esta razão que há o sentimento de impunidade e ineficácia legislativa quando o sujeito é apenado com uma pena restritiva de direitos em detrimento do cerceamento de liberdade. Esta espécie de pena gera certa revolta, um sentimento de injustiça.

No que diz respeito às características das detentas é possível traçar um perfil de acordo com a pesquisa realizada pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro – INFOPEN -, na qual a maioria delas se encontram na faixa etária entre 18 a 29 anos, fase em que a cidadã é mais ativa economicamente. Já referente à etnia, é esmagadora a quantidade mulheres negras encarceradas, onde, a cada três presidiárias, duas são declaradas negras. E quanto à escolaridade o estudo realizado indicou que 50% do cárcere feminino possui o Ensino Fundamental incompleto.

Consoante a pesquisa realizada no início do primeiro semestre do corrente ano, no Conjunto Penal Feminino de Salvador, do total, 43 mulheres têm entre 18 e 24 anos; 68 consideram-se pardas e 54 possuem o Ensino Fundamental incompleto.

Neste ponto é possível observar os resquícios da era escravocrata, visto que a grande maioria das mulheres são negras, pobres e não possuem a escolaridade básica, elemento necessário à aquisição de um emprego. Sucede-se que, por não ter a qualificação adequada para o labor, muitas delas buscam o sustento através de atividades ilícitas.

Ainda vale ressaltar que, em 15 anos, o número das mulheres privadas de liberdade, no Brasil, cresceu extraordinários 567%, de acordo com os dados da INFOPEN Mulheres. Contudo, Pestana, Martinho de Oliveira, Monteiro, Mendes de Oliveira e Lopes (2017, p. 12) afirmam que, mesmo com o crescimento abrupto, essas mulheres representam somente 6,4% da população geral carcerária do Brasil. O cárcere feminino dentro da nação, com este aumento numeroso, começa a ter maior visibilidade, entretanto, mesmo assim, não possui toda a ajuda necessária.

É patente a diferença entre a penitenciária feminina e a masculina. Visto que os detentos respeitam com maior rigor as regras impostas pelos internos.

O dia-a-dia vivido por uma pessoa na qualidade de presidiária não é nada fácil, ainda mais se esta pessoa estiver gestante. O machismo é uma das diversas complicações do sistema carcerário brasileiro. Segundo França, Figueiredo e Mello (2017, p. 07) no ano de 1870, em Rennes, uma cidade Francesa, foi criado um presídio voltado ao público feminino. Já no Brasil, o primeiro presídio destinado ao público feminino só surgiu no final da década de 30.

São vários os obstáculos a serem vencidos pela mulher desde o momento de sua apreensão até o seu encarceramento. E como já dito, o sistema carcerário brasileiro é extremamente machista, uma vez que, nos casos de apreensão feminina, elas devem ser

acompanhadas para a delegacia por policiais mulheres. Todavia, no cotidiano, não é isto que acontece. Acaba por ser caracterizada uma situação humilhante, haja vista o fato de ser apreendida, sobretudo se acompanhada por policiais homens. Perfaz-se a existência concorrente de intimidação e medo.

No caso do presente artigo, há de se ressaltar que a gestação é um período em que a sensibilidade da mulher é mais forte. Outrossim, este é um momento onde a mãe cria um vínculo com a criança que está gestando. Por isso, o referido momento deve ser usufruído ao máximo.

2. PERFIL DAS PENITENCIÁRIAS

A pesquisa de campo é melhor forma de compreender o que se passa dentro de uma unidade prisional. Tendo em vista que, desta forma, o pesquisador pode examinar melhor o seu objeto de estudo. No Complexo Penitenciário de Salvador, que leva o mesmo nome do bairro onde está localizado, na Mata Escura, localiza-se a Penitenciária Feminina de Salvador e a Penitenciária masculina Lemos de Brito.

Ao adentrar na unidade prisional, percebeu-se que grande parte do quadro de funcionários era composto por mulheres. Sob a óptica de uma mulher em liberdade, verificou-se que o grau de sujeira não era tão elevado quanto o esperado. Na recepção havia enfeites sobre o “novembro azul” e decoração no quadro de avisos. Detalhes estes que buscam afastar o lado sombrio das unidades prisionais.

Depois de realizada a identificação, seguimos em direção à sala da diretoria. Fomos recebidos por Luz Marina Ferreira Lima da Silva, diretora do presídio, e carinhosamente chamada de “Dona Luz”. Ela exerce o ofício há 28 anos, e sabe o caso de cada mulher que passou por lá. Na sua sala há dois quadros que chamam a atenção: um com fotos das crianças nascidas naquela detenção e outro com os dados do presídio cuidadosamente anotados por ela.

Atualmente, cerca de 106 mulheres habitam o presídio feminino de Salvador, sendo que 49 delas já foram sentenciadas e 57 são presas provisórias. Observa-se que naquele cárcere, aproximadamente, 39% das mulheres (isto é, 41 dentre processadas e condenadas) respondem pelo crime de tráfico. Outrossim, cerca de 30% (ou seja, 14 são processadas e 7 condenadas) são incriminadas por roubo. Resta clarividente, portanto, que essas espécies de delitos são as duas maiores causas do encarceramento feminino em Salvador. A diretora do

presídio alerta que o número de mulheres encarceradas foi reduzido graças ao Habeas Corpus coletivo de nº 143.641.

O *writ* foi impetrado pelos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos. Neste instituto prisional, 39 das 41 mulheres gestantes, ou que possuem filhos pequenos, foram beneficiadas com o *decisum*. Até o dia da visita, somente haviam duas internas grávidas que ainda não usufruíram do HC coletivo. Uma foi presa por tráfico, e a outra, que está com 4 meses de gestação, augura o referendado benefício. Todavia, a morosidade é justificada pela lentidão na atuação dos defensores ou porque nas respectivas Comarcas não possuem Defensoria Pública, como é o caso da cidade de Maragogipe.

Acerca da visita íntima, informa a Diretora do presídio que as mulheres só estão autorizadas a receber os(as) seus(as) companheiros(as) após a autorização médica, isto é, depois da realização de exames. A camisinha e os outros métodos contraceptivos são disponibilizados, mas elas não os utilizam.

Até o dia da visita, nenhuma criança habitava a unidade. Numa creche do presídio, que não se localiza naquele Complexo, existem 34 menores de idade. Dentre eles, 20 crianças e 14 pré-adolescentes e adolescentes.

A sala em que deveria funcionar o berçário foi inaugurada em 2010, contudo não foi realizada a correta adaptação. Ademais, ela necessita de reformas, posto que uma das grandes falhas é a falta de sanitários. Por conta disso que o referido espaço foi transformado em sala de atividades. Nela, há muitas cadeiras e dois berços. Devido a esta inativação, as crianças que nascem no presídio ficam na cela com a mãe. A galeria onde as grávidas habitam fica localizada próxima ao portão principal. Trata-se de uma medida de segurança para, no caso de haver motins, essas mulheres serem as primeiras a sair.

Quando questionada sobre o relacionamento entre um recém-nascido de uma detenta e as demais internas, Dona Luz respondeu que as crianças trazem certa harmonia e paz ao presídio.

Foi dada a oportunidade de se conversar com algumas presas. Das 7 que estavam presentes, 5 delas possuem filhos menores de idade e não foram, ainda, beneficiadas pelo HC coletivo.

Quando questionadas acerca de com quem os filhos residiam, uma delas respondeu que os filhos moravam os avós. A situação de uma detenta chamou a atenção, pois ela tem um filho menor de 12 anos, mas ele necessita de cuidados especiais, visto que acometido de autismo.

A Sra. Luz Marina alega que o judiciário faz do presídio um depósito de gente. A Diretora desta unidade é muito respeitada e admirada pelas internas, que a veem como um caminho para alcançar a tão almejada liberdade. Ela faz tudo o que está ao seu alcance para ajudar as presas.

3. A SAÚDE

A saúde é um direito fundamental garantido no artigo 196 e seguintes da Carta Magna. Corriqueiramente, diversas notícias acerca do atual cenário da saúde pública no Brasil são publicadas nos jornais de grande circulação do País.

Lamentavelmente, é comum que o brasileiro presencie notícias a respeito da falta de comprometimento dos profissionais da saúde, da escassez de leitos para os pacientes (por este motivo muitos enfermos têm de ficar aglomerados nos corredores dos hospitais), assim como a falta de materiais indispensáveis para o cuidado dos pacientes.

A situação é extremamente delicada para as mulheres gestantes que não têm recursos financeiros suficientes para serem atendidas em um hospital particular e são obrigadas a dar à luz em um hospital público. Tanto que, por vez ou outra, é noticiado que uma mulher gestou no chão de algum hospital, pois demorou horas para ser atendida. Por outra senda, a condição da detenta na qualidade de gestante chega a ser pior.

Salienta-se que, por ser detenta, a gestante acaba por estar custodiada pelo Estado. Destarte, compete ao Estado responder objetivamente por qualquer contratempo que venha a ocorrer a ela ou ao seu filho.

3.1 As condições de permanência da gestante

A mulher apenada e gestante tem que lidar com a solidão em sua passagem na penitenciária. A solidão no que tange aos familiares. O Dr. Drauzio Varella, no livro de sua autoria, “Prisioneiras”, afirma que acontece de a mulher chegar grávida ou, por ventura, engravidarem nas visitas íntimas, sendo que elas só saem do presídio para gestar.

No que diz respeito à visita íntima, vale destacar que, em contrapartida ao declarado pelo autor de *Prisioneiras*, acentuam Pestana, Martinho de Oliveira, Monteiro, Mendes de Oliveira e Lopes (2017, p. 11):

As mulheres grávidas, em sua grande parte, não adquirem essa gravidez como produto dessas visitas íntimas. Segundo dados, no Brasil, as mulheres recebem

muito menos visitas desse tipo ou da forma convencional do que os homens. Isso se deve ao fato de elas serem, em várias ocasiões, completamente abandonadas pelos familiares e amigos quando entram em situação de privação de liberdade. A maior parte delas, na realidade, já chega às penitenciárias gestando.

O pré-natal é um acompanhamento importante, pois é através dele que podem ser detectados precocemente problemas na saúde da mãe, bem como do filho. A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, preleciona, em seu artigo 14, § 3º, que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto. Sendo que esta assistência também é extensiva ao recém-nascido. Ressalta-se que o referido parágrafo foi incluído à LEP através da Lei nº 11.942/09.

Consoante exposto pela advogada Nathalie Fragoso, em uma entrevista realizada pela IHU Online, o cárcere privado não oferece as condições mínimas para que seja realizado o pré-natal, posto que no Brasil, o cárcere privado é caracterizado pela falta de condições de higiene, assim como por alimentação inadequada, sem condições de se proceder o acompanhamento de forma correta.

Em um dos seus relatos no livro “Prisioneiras”, o Dr. Drauzio Varella relata, que a sala de atendimento médico no cárcere não possuía janelas e era composta de uma cortina que fazia a separação entre a sala de espera e o consultório.

Somente no ano de 2017, com a criação da Lei nº 13.434/17, é que houve uma significativa alteração ao dispositivo de número 292 do Código de Processo Penal, onde proíbe uso de algemas em presas grávidas durante o trabalho de parto. Este direito só foi obtido setenta e seis anos após a promulgação do Código de Processo Penal Brasileiro.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, o Brasil participou da elaboração e da aprovação das Regras de Bangkok. Estas regras, estabelecidas em 2010, foram engendradas pelas Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. O tratado é considerado marco normativo internacional sobre essa questão. A norma de número 24 estabelece a não utilização de instrumentos de contenção de mulheres durante o parto e nem no período imediatamente posterior. No entanto, essa, assim como outras leis seguiram sem cumprimento.

Para muitas pessoas, os detentos em geral devem, obrigatoriamente, usar as algemas quando deixam o estabelecimento prisional; seja para irem a um julgamento ou até para o médico. Contudo, há exceções quanto ao uso deste instrumento. O controle do uso de algemas está previsto na Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, que prevê:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Em uma pesquisa elaborada pela Fundação Oswaldo Cruz, revelou-se que, de um universo de 200 presas grávidas, 35% estavam algemadas durante o trabalho de parto. Apesar dessas condições serem proibidas desde 2008 com a edição da Súmula Vinculante nº 11.

Como já fora explanado, a detenta é custodiada pelo Estado, sendo assim, se futuramente for ajuizada uma ação, deverá o Estado responder objetivamente. Relativo à repudia do Supremo Tribunal Federal quanto ao uso indevido de algemas, destaca-se o caso em que o Estado de São Paulo foi condenado a pagar indenização a uma mulher algemada durante o parto no ano de 2011.

O nascimento de um filho é um momento ímpar na vida de uma mulher. Como já fora dito, as algemas só devem ser utilizadas quando o indivíduo apresentar algum perigo para si ou terceiros. Por isso fica a indagação: uma detenta, em pleno trabalho de parto, apresenta alguma espécie de perigo para a sociedade?

É deveras marcante o fato de uma detenta ter de ser algemada para dar à luz. Resulta que este ato se configura como um gênero de violência. A mulher acaba sendo constrangida física e psicologicamente. A violência psicológica ocorre quando há um tratamento diferenciado pela equipe médica ou pelos policiais. Há relatos de mulheres que tiveram de gestar no fundo de um carro de polícia, e ainda foram tratadas com desdém por aqueles que deveriam ajudá-las; tanto porque os policiais não as encaminharam para a sala do médico ou porque algum profissional de saúde não teve o mínimo de compaixão em examiná-la antes do parto.

Vale frisar que o respeito à integridade física e moral é um direito assegurado ao preso, previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o caso de Clarice que relata ter, em dois momentos distintos, dois filhos, sendo que o primeiro ela teve de tê-lo algemada pelas mãos e pelos pés. A personagem narra um pouco mais desta história na entrevista concedida pela jornalista Andrea Dip (2014, p. 02):

(...) quando minha bolsa estourou, fiquei umas quatro horas esperando a viatura. Fui de bonde (camburão) pro hospital, sentada lá atrás na lata, sozinha e algemada. Tive meu filho algemada, não podia me mexer. Fui tratada igual cachorro pelo médico. De lá fui pra unidade do Butantã com meu filho, achando que iria amamentar os seis meses, mas tinham reduzido pra três.

Ao analisar diversas exposições de parturientes que foram algemadas durante o trabalho de parto, é possível chegar a conclusão de que há certa falta de companheirismo entre as mulheres. É a situação da jovem Jessica Monteiro de 24 anos, grávida de nove meses, que foi presa em São Paulo, pois fora acusada de tráfico de drogas por portar uma quantidade de 90 gramas de maconha. No dia seguinte à apreensão, acabou por entrar em trabalho de parto e foi levada às pressas ao hospital para dar à luz ao seu filho. O que mais choca, neste caso, é o fato de que a promotora de justiça, que também estava gestante, foi quem requereu a prisão da jovem.

Alerta Pestana, Martinho de Oliveira, Monteiro, Mendes de Oliveira e Lopes (2017) que diversas mudanças hormonais são suscetíveis às gestantes, mas tomam uma dimensão ainda maior do ponto de vista negativo entre as detentas, dado que são somadas aos problemas antes mencionados e à alimentação carente em nutrientes de suma importância para o desenvolvimento do feto. Isso aumenta de maneira considerável as chances de desenvolvimento de uma depressão pós-parto.

3.2 A condição da mulher após o parto

O período do trabalho de parto é altamente complicado. Portanto, este momento deve ser respeitado ao se valorizar o direito da mulher e do recém-nascido. Deve-se enfatizar que independente que qualquer circunstância, o nascimento de um filho é um momento único na vida de uma mulher.

No que versa quanto às apenadas, a realidade acaba por ser completamente diferente, na medida em que elas devem resistir a dois momentos imensamente angustiantes. Primeiro, elas sofrem com a incerteza de que se irão ou não voltar para a detenção com os seus filhos. Trata-se de um quadro delicado, pois, de acordo com diversos relatos, esta dúvida começa desde o descobrimento da gravidez. A segunda aflição reside no que diz respeito ao período em que a criança irá continuar sobre os seus cuidados, e no que concerne à saúde dela; visto que elas sabem que, ao retornar para a detenção, as condições em que irão permanecer não será das melhores.

A Lei Maior, no seu artigo 5º, inciso L, garante à detenta o direito de permanecer e amamentar o seu filho recém-nascido. Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 83, § 2º, da Lei de Execuções Penais, *in verbis*: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-

los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”. Novamente, ressalta-se que esta espécie de direito só foi adquirido vinte e cinco anos após a promulgação da Lei nº 7.210/84, uma vez que esta redação foi dada pela Lei nº 11.942/09.

Nesta mesma lógica, o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, assegura que *“o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.”.*

Ocorre que muitas crianças, sem qualquer justificativa plausível, são retiradas dos cuidados da mãe antes mesmo deste período de seis meses. E isso se torna uma experiência extremamente dolorosa para a detenta. A cena é a mesma: pranto, gritaria e tristeza. Não se trata de uma despedida esperada, já que durante certo tempo a detenta se dedica aos cuidados da criança, e de repente vem a separação. Não há muitas alternativas de distração. O Dr. Drauzio Varella (2017, p. 45), durante o longo período de trabalho voluntário nas penitenciárias femininas já testemunhou essa dor:

A separação é um martírio à parte. (...) a mulher sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

A maior preocupação das genitoras alude sobre a quem irá caber a responsabilidade sobre os cuidados da criança. O encarceramento da mulher resulta na ruptura familiar, pois muitas perdem o contato com os pais, irmãos ou companheiros e demais membros da família. Nesse diapasão, a maioria das detentas sonham em alcançar a prisão domiciliar a fim de que não sejam afastadas dos seus filhos.

Pode acontecer de ser localizado algum familiar ou conhecido da detenta, e, neste caso, a criança ficar aos cuidados desta pessoa. A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) ratifica que a ida para o abrigo é a última opção, sendo realizado somente quando são esgotadas todas as possibilidades de acolhimento por parte de algum tutor responsável. Visa-se manter o vínculo familiar. Porque, caso contrário, a criança é levada para um abrigo.

Geralmente, uma criança deve ser amamentada até os dois anos de idade. Sucede-se que a separação imposta é muito prematura, dado que as mulheres ainda possuem leite nos seios quando são obrigadas a serem separadas de seus filhos. É por esse motivo que muitas detentas buscam consumir remédios que inibem a produção de leite. Deve-se destacar, por

oportuno, que a retirada prematura da criança dos cuidados da mãe acaba por penalizá-la pelos erros da genitora. Nesse contexto, acerca do princípio da intranscendência, o Ministro Ricardo Lewandowski, discute que é preciso tornar concreto o que a Constituição Federal determina, como o disposto no artigo 5º, inciso XLV, asseverando-se que nenhuma pena passará para terceiro. E, para ele, a situação em debate leva a que se passe a pena da mãe para os filhos.

Isto posto, o afastamento prematuro prejudica, consideravelmente, o desenvolvimento da criança haja vista serem as primeiras relações afetivas que contribuirão para a capacidade da criança de construir novos vínculos; sobretudo no que diz respeito ao sentimento de segurança e confiança em si. Assim também quanto ao desenvolvimento da autonomia e da autoestima.

Com o escopo de manter os laços maternos, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 89, com redação dada pela Lei nº 11.942/09, assegura que a penitenciária será equipada de uma seção para gestantes e parturientes, bem como de creches para acolher crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com o escopo de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Na mesma ótica, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui um capítulo referente ao direito à convivência familiar e comunitária, onde o seu artigo 19, §4º, assegura que deve ser garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, através de visitas periódicas independentemente de autorização judicial.

Na reportagem realizada pela jornalista Andrea Dip (2014), uma terapeuta ocupacional, que trabalhou em uma unidade prisional hospitalar, aponta problemas sérios sobre o desenvolvimento dos recém-nascidos que convivem com as mães nas prisões: *“elas não recebiam nem um brinquedo para os bebês nem roupas suficientes. Muitos tinham algum tipo de atraso no desenvolvimento pelo simples fato de não terem estímulo, nada para pegar, morder.”*.

Desde o início da década de 20, de forma visionária, o penitenciarista José Gabriel de Lemos Britto, através de relatórios, apontou diversos elementos importantes para um modelo ideal de penitenciária feminina. Dentre eles, têm-se a edificação do cárcere para mulheres e a permanência das crianças junto às mães encarceradas durante dois ou três anos. Ademais, enfatizou em seu trabalho que o Conselho Penitenciário propunha práticas de humanização da pena com o intuito de garantir às gestantes o atendimento hospitalar, assim como o acompanhamento ao longo de sua gestação. Entretanto, essas práticas foram duramente criticadas.

O referido penitenciariasta ainda rebateu críticas no que tange ao direito de igualdade da mulher apenada, bem como da mulher em liberdade. Acredita-se que tal distinção ocorre até os dias atuais, pois, para muitos, uma mulher encarcerada não é digna de criar o seu filho com o mesmo respeito, e nas mesmas condições de uma genitora em liberdade.

Vale o adendo acerca da prisão domiciliar. Em fevereiro do presente ano, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a concessão do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641, para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes, ou mães de crianças de até 12 anos, ou de pessoas com deficiência. Esta decisão não prejudica a aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Nesta situação, não são enquadradas mulheres condenadas a crimes graves. Em 28 de novembro de 2018, o Projeto de Lei nº 10.269/18, do Senado, foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Este Projeto prevê a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, ou se ela for genitora, assim como responsável por crianças, bem como por pessoas com deficiência.

Foi de grande repercussão o benefício concedido a Adriana Anselmo, esposa de Sérgio Cabral, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, ela, mulher, pertencente a alta sociedade, mãe de filhos adolescentes, teve concedida a prisão domiciliar sob a justificativa da importância da presença materna para a formação dos filhos. O caso em tela fere os princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Além do que, a meritocracia impera, pois, uma mãe de filhos adolescentes, merece estar com eles em prisão domiciliar. Todavia, uma jovem mãe, como Jessica, supracitada, mereceu permanecer numa cela de 2 m² com o filho recém-nascido, e longe dos outros dois que possuía fora da prisão.

É de extrema importância ressaltar que Jessica estava presa preventivamente, enquanto que, Adriana Anselmo, condenada a 18 anos de reclusão, em regime fechado, teve a prisão domiciliar revogada em agosto do corrente ano, beneficiando-se de uma tornozeleira eletrônica.

O principal argumento defendido pelo impetrante foi que a prisão priva a criança dos direitos à saúde e à liberdade. Desta forma, aduz o Supremo Tribunal Federal:

Ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, tira delas o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda priva as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constituindo-se em tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os

postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Nessa perspectiva, assegura o artigo 8º, §10, incluído ao Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 13.257/16, diga-se o Estatuto da Primeira Infância, que se constitui um dever do Estado garantir à gestante, assim como a mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento de seu filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando-se o desenvolvimento integral da criança. Vale frisar que a Lei também alterou os incisos IV, V e VI, do artigo 318, do Código de Processo Penal, em referência à substituição da domiciliar em detrimento da prisão cautelar. Além dos dispositivos normativos previstos nos artigos 6º, 185 e 304, cujo o intuito é demonstrar a existência de filhos na *persecutio criminis*.

4. HOMENS x MULHERES NO CÁRCERE

A Constituição da República Federativa do Brasil preza, dentre outros direitos, pela proteção da igualdade. Assim, essa garantia é prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Maior, determinando-se que todos são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, a realidade é completamente diferente, principalmente no que tange à população carcerária brasileira.

Destarte, é claramente perceptível que homens e mulheres possuem necessidades distintas, exemplificando-se as diferenças biológicas. Todavia, o machismo é um fator que impera para a não observância destas diferenças. Parece ser contraditório, mas é neste sentido que o professor Nelson Nery Junior (1999, p. 42) defende: “*na qual se deve dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.*”. Este tema é trazido à baila pelo artigo 41, inciso XII, da Lei de Execuções Penais, *in verbis*: “*igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena.*”.

É possível observar a força desta doutrina sexista no Brasil desde a década de 30, pois, de acordo com diversos estudos, aduz-se, segundo Pestana, Martinho de Oliveira, Monteiro, Mendes de Oliveira e Lopes (2017, p.4) que a primeira prisão feminina no Brasil, a Madre Pelletier, somente foi construída em 1937, em Porto Alegre. Por ser direcionada ao público feminino, a finalidade desta penitenciária era voltada às questões morais e religiosas.

Isto posto, observa-se ainda que, até o final da década de 30, as mulheres eram obrigadas a serem encarceradas juntamente com outros homens.

Ressalta-se que havia dispositivos do Código Penal Brasileiro contendo o termo “mulher honesta”. Destarte, entende-se que atos praticados por “mulheres desonestas” eram configurados como crimes. Ocorre que o referido Código é da década de 40, mas o mencionado termo só foi discutido com o Projeto de Lei nº 6.270/02, mas revogado em 2005 com a Lei nº 11.106/05.

Com o rápido aumento da população carcerária feminina, precisou-se destinar um local só para receber este público. Devido a isto, percebe-se que grande parte das penitenciárias femininas são meras adequações das penitenciárias direcionadas ao público masculino. Elas foram transformadas, mas sem as devidas adaptações necessárias. O mais adequado, no entendimento de Muniz, Leugi e Alves (2017, p. 18), seria que a unidade prisional feminina devesse reunir características específicas, assim como se concentrar nas dificuldades da população que abriga.

É impressionante a grandeza da presença do machismo no sistema carcerário brasileiro. Desta forma, chega a ser inequívoco concluir que há uma primazia da lógica e da ótica masculina no sistema prisional brasileiro. À vista disso que, em pleno século XXI, possuímos enraizados os pensamentos retrógrados de que a mulher foi feita para servir ao lar.

É possível asseverar, ainda, que o cárcere foi feito de homens para homens. Diante disso, além do preconceito, elas ainda sofrem com restrição quanto a objetos de necessidade básica, como os de higiene pessoal. Tal necessidade acaba por ser suprida pelas famílias. Sendo assim, aquelas que não possuem um contato com o mundo fora das detenções, acabam por ficar privadas de tais mantimentos. É o caso, a título de exemplo, do oferecimento de absorvente às detentas.

A valorização dos bens materiais é outro ponto que impera nos presídios. Contudo, a diretora da Penitenciária Feminina de Criciúma, da única unidade de Santa Catarina, totalmente voltada para o gênero feminino, Vanessa Colares de Bittencourt, em entrevista concedida a Francine Ferreira (2017), afirma que este fator prevalece em maior grau nas penitenciárias masculinas:

É o principal ponto em que conseguimos sentir a diferença em relação às unidades masculinas. O homem reclama do chuveiro que não está quente, das coisas que não estão funcionando, e a mulher é muito mais do filho que não vai ver, da família que abandonou, do marido que está preso. É um outro tipo de demanda, totalmente diferente.

É patente a negligência quanto às políticas públicas no que diz respeito ao aprimoramento do sistema carcerário para as mulheres. Por este motivo que muitas Organizações Não Governamentais entram em cena para suprir esta falta. Vale destacar que também deve haver uma maior participação da população para melhorar este cenário caótico, bem como a participação de movimentos feministas.

Como já foi anteriormente exposto, dentre as dificuldades da mulher no sistema carcerário, o maior deles, seja a solidão. Drauzio Varella (2017) relata que, durante os seus onze anos de trabalho voluntário numa Penitenciária feminina, nunca presenciou pessoas em vigília para adentrar ao presídio feminino em dias de visita.

As mulheres acabam por receber visitas de pessoas mais próximas, haja vista que, em muitas situações, os maridos as abandonam, sendo este um dos maiores receios delas. De acordo com a Diretora do Conjunto Penal Feminino, no município de Salvador, somente três homens vão visitar as suas companheiras. Isto ocorre porque a sociedade tolera em maior grau a prisão de um parente do sexo masculino do que uma do sexo feminino. A mulher acaba por ficar à sua própria sorte em comparação ao homem, pois, para muitos, é um motivo vergonha possuir em sua família uma mulher que cometeu alguma espécie de delito.

No que tange à maternidade, diversas mulheres preferem não receber a visitas dos filhos a fim de que eles não tenham que vivenciar o cenário degradante.

Durante as pesquisas, foi possível observar que os crimes praticados pelas mulheres são quase os mesmos, ponto que difere dos homens. Com a visita ao Conjunto Penal Feminino, em Salvador, foi possível concluir que grande parte das internas estão nesta situação devido ao companheiro. Elas temem perdê-los e acabam cometendo o delito. Outras foram detidas por conta de drogas; uma delas assaltou um coletivo a fim de com o dinheiro comprar pedras de crack. Os crimes mais comuns, dentre as 7 entrevistadas, foram de furto (art. 155 do Código Penal) e roubo (art. 157 do Código Penal).

A Desembargadora Kenarik Boujikian Felipe, numa entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos, reconheceu que o volume de processos relacionados ao tráfico é grande, mas é de se espantar que a maioria das mulheres não são presas com uma quantidade significativa de drogas. Outras pesquisas relacionadas a esse grande número, um dos motivos que levam as mulheres entrarem nessa rede de tráfico são os relacionamentos afetivos.

5. AS ATIVIDADES NO CÁRCERE: TRABALHO E ESTUDO

Existe um antigo ditado, bastante conhecido, que diz: “*mente vazia, oficina do diabo*”. O ócio é um fator que deve ser combatido nas prisões porque a falta de atividades torna o ambiente propício ao aliciamento de detentas para participarem de facções, organizar rebeliões, assim como arquitetar novos crimes. Para as mulheres que foram afastadas dos seus filhos (precocemente), a sensação de inação passa a ser maior, visto que boa parte do seu tempo era dedicado ao seu filho.

Ab initio, o artigo 83 da Lei de Execuções Penais, salvaguarda que, no estabelecimento penal, deverá conter dependências com áreas e serviços destinados à assistência, à educação, ao trabalho, à recreação e à prática esportiva dos internos.

No que tange às atividades, como estudo e trabalho, a serem praticadas dentro da instituição prisional, dispõe o artigo 126, da mencionada Lei (que foi alterada pela Lei nº 12.433/2011), que o sujeito condenado, que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto, tem direito ao benefício da remição, seja através do trabalho ou do estudo. O benefício da remição, relativamente ao trabalho, funciona da seguinte forma: um dia é remido para cada três dias de trabalho.

Consoante o Código Penal Brasileiro, os condenados à pena privativa de liberdade ficam sujeitos ao trabalho no período diurno, todavia permanece o isolamento durante o repouso noturno.

Vale destacar que o trabalho realizado na detenção não está submetido às regras da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido assevera o artigo 28, § 2º, da Lei de Execução Penal. Entretanto, o Código Penal, em seu artigo 29, garante que o trabalho realizado pela interna deve ser remunerado, e a ela serão garantidos os benefícios da Previdência Social.

O valor recebido por elas é depositado em Caderneta de Poupança, que será entregue à condenada quando for posta em liberdade. Onde este valor recebido é destinado para a assistência família, para as despesas pessoais, para o ressarcimento do Estado com as despesas realizadas à sua manutenção e, por fim, para a indenização dos danos causados pelo crime, contanto que sejam determinados judicialmente.

No que diz respeito ao presente estudo, a Lei de Execuções Penais, da mesma forma, aponta que a instituição prisional deve possuir uma instalação destinada ao estágio de estudantes universitários, assim como salas de aulas destinadas aos cursos do ensino básico e profissionalizante. Neste sentido, a remição funciona do seguinte modo: para cada doze horas

de estudo (divididas em três dias), um dia é remido da pena. E, para aquela apenada que concluiu o ensino fundamental, médio ou superior, durante o cumprimento da pena, serão acrescidos 1/3 nas horas de estudo.

No Conjunto Penal Feminino, em Salvador, há uma pequena biblioteca, denominada Mentis Livres. O nome dado a este espaço é deveras interessante porque os livros remetem as detentas para outra realidade. Outrossim, ainda engendra uma nova visão para as suas realidades. Próximo à biblioteca tem uma sala de aula que funciona nos turnos da manhã, tarde e noite, sendo neste período o curso atinente ao ensino médio.

Lamentavelmente, ainda há muito preconceito no que concerne às mulheres pertencentes ao sistema prisional brasileiro. Uma parcela da sociedade as reputam como delinquentes, e não mulheres que precisam de outra oportunidade para que possam se desenvolver e ascender na sua condição, isto é, melhorar de vida. Devido a este ponto de vista, Vanessa Colares de Bittencourt, diretora da Penitenciária Feminina de Criciúma, alega que foi difícil convencer os empresários a investirem em filiais dentro da penitenciária. O trabalho dentro da penitenciária traz vantagens para todos, uma vez que as mulheres aprendem um novo ofício, mantêm-se ocupadas e despertam o sentimento de estarem sendo úteis. Já os donos das empresas, lucram com o trabalho realizado, pois se trata de utilização de mão-de-obra barata.

Diante das leituras realizadas, verificou-se que, para muitas detentas, o objetivo principal de trabalhar ou estudar é atinente ao benefício de remir a pena. Sendo esta a forma mais eficaz de obter a liberdade para rever os seus filhos e familiares.

O ambiente prisional é hostil e insalubre, consoante não haver, neste meio, sentimento de esperança. Por isso, existem mulheres que entram em depressão, ou até cometem suicídio. Um novo mundo é descoberto pela detenta após o início dos estudos e do trabalho, posto que muitas começam a avistar uma luz no fim do túnel. Isso se dá porque, com os ofícios, estas mulheres possuem um novo olhar a respeito da sociedade, tal que novas perspectivas e sonhos são formados.

Com a realização do trabalho e do estudo, a mulher encarcerada acaba por ter uma oportunidade que não lhe foi oferecida fora da prisão. Ambas as atividades, ao final, acabam por dar a elas uma qualificação. Assim declara Maria, detenta da Penitenciária Feminina de Criciúma: *“Vislumbro um mundo totalmente diferente pela frente, que eu não conheço, mas que quero conhecer”*. Ela ainda reitera que a atividade dentro do cárcere, além de remir parte

da pena e aferir uma remuneração, as prepara para o mundo fora das grades e, principalmente, para as crianças que as esperam em liberdade.

No município de Salvador, no presídio feminino, há as seguintes atividades: yoga, costura, dança, coral, curso de escrita, artesanato, serviços gerais, trabalho na horta e salão de beleza.

Um dos maiores medos de uma mãe é que os seus filhos cometam os mesmos erros que cometeram. Em razão disso, é extremamente importante demonstrar o valor do estudo e do trabalho para a detenta. Porque, desta forma, os efeitos serão estendidos aos seus filhos, dado que estas atividades somente trazem benéficos a elas. Portanto, a partir do exposto, com toda certeza, elas irão querer que os seus filhos obtenham uma qualificação igual ou melhor.

6. A RESSOCIALIZAÇÃO

Ao longo dos anos, o sistema prisional brasileiro sofreu diversas modificações, posto que as prisões somente desempenhavam a função de aprisionar o infrator que aguardava julgamento. No século XIX, os detentos já eram empregados em serviços, sobretudo os públicos, os de higiene e os de limpeza urbana. Nos primórdios do século XX, surgem as primeiras ideias acerca da reforma penitenciária. Esta proposta, considerada moderna à época, possuía o propósito de curar o preso ou confiná-lo no isolamento, caso fosse considerado irrecuperável.

Vale destacar que, de acordo com o estudo realizado por Muniz, Leugi e Alves (2017, p.7) APUD GUIMARÃES (2006, p. 107):

Ao sintetizar as ideologias criadas por meio do sistema penal, este destaca aquelas que tinham o prefixo “re”: a reintegração, a ressocialização, a reeducação, a reinserção, etc. Na concepção do autor, o ponto mais suscetível dessa linha teórica foi pensar que se pudesse ressocializar por meio do cárcere, isto é, a partir de um local que foi construído para confinar e excluir.

É de clareza solar que dentre as maiores causas da superpopulação dos presídios no Brasil estão o desemprego, a crise econômica, a falta de oportunidades para aqueles de faixa etária economicamente ativa e a fragmentação familiar.

Resta patente, por conseguinte, que é um grande problema o legislador brasileiro querer punir o sujeito que pratica pequenos delitos com a pena privativa de liberdade, em

regime fechado. Certamente, aqueles, não possuem o efetivo conhecimento do que seja habitar um presídio, dado que, regularmente, duas pessoas condenadas por situações extremamente diferentes diversas acabam habitando a mesma cela. Esta mistura é inevitável. Não há como separar as detentas. Neste caso, aquelas que foram presas por pequenos delitos têm de compartilhar a cela com aquelas que cometeram um crime de maior gravidade.

Verifica-se que um dos maiores óbices das unidades prisionais é a superlotação. Devido a este fator que o senso comum apelida, pejorativamente, as casas de detenção de escolas do crime. Neste sentido, diversos relatos, levantados em pesquisa, apontam que as mulheres aprisionadas tendem a se adequar ao *modus operandi* prisional, ensejando, por conseguinte, no aprendizado de comportamentos desvirtuados, culminando, em verdade, em uma adequação comportamental progressivamente pior em relação ao momento em que adentram no cárcere.

Como já fora dito, muitas mulheres são condenadas pelo crime de tráfico de drogas, todavia, foi possível constatar, através das pesquisas realizadas, que muitas mães de família praticam a seguinte atividade ilícita: armazenam uma quantidade de drogas em sua residência, mediante o pagamento de certo proveito econômico. Para uma mulher de baixa renda, à margem da sociedade, tal quantia é bem-vinda, pois trata-se de uma ajuda para complementar a renda da casa.

Ratificando todo este raciocínio, constata-se que existe uma carência quanto às políticas públicas, principalmente no que tange à ressocialização de indivíduos egressos do sistema prisional. Quando as mulheres finalmente alcançam a tão almejada liberdade, acabam por ficarem ao léu.

Nesta senda, é possível conceber uma analogia com a Lei Áurea, uma vez que os escravos, quando foram libertos, não tinham para onde ir. Dessarte, eles ficaram totalmente sem rumo e sem direção. Poucos conseguiram seguir um bom caminho ou obter um emprego. A sua grande maioria conseguia auferir o seu sustento por meio de delitos. O reflexo desta Lei é percebido até os dias atuais.

O que muitas mulheres pertencentes ao sistema prisional brasileiro precisam é de uma segunda chance a fim de que não voltem ao mundo sombrio do crime. Desta forma, assegura-se que, o trabalho e o estudo, são sim um excelente modo de ressocialização. Nessa perspectiva, afirma a juíza da Vara de Execuções Penais de Criciúma, Débora Driwin Rieger

Zanini: “*Aprendendo um ofício, há menos chance que a detenta volte a reincidir no mundo do crime*”.

Muitas das egressas têm como objetivo progredir, buscando um meio de subsistência. A determinação é oriunda do período de encarceramento, no entanto, geralmente, não obtêm êxito, pois que, muitos dos empregadores, não desejam ter, em seu estabelecimento, uma empregada na qualidade de ex-detenta. Até por quê existe uma exigência, por parte das empresas em apresentação de antecedentes criminais, que dificulta a contratação das pessoas egressas.

A sociedade, lamentavelmente, não deteve, ainda, a maturidade para compreender que as pessoas egressas do sistema prisional precisam de uma oportunidade para primeiro se restabelecer, e, depois, desenvolver-se. E, por consequência, muitas egressas optam pelo trabalho informal. Noutro sentido, outras escolhem voltar para o mundo do crime.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constantemente, a sociedade brasileira atrela certas falhas do poder judiciário aos crimes praticados por pessoas à margem da sociedade. Nota-se que não existe tolerância no que tange à condenação da comunidade, uma vez que, o sujeito que se reputa ser um cidadão de bem, ignora um dos principais fatores do delito, diga-se a condição do criminoso e as circunstâncias do crime. Para esses cidadãos, esta pessoa merece ser punida de forma severa, independente das suas condições. A ânsia de punir sem ressocializar são fatores que tendem aumentar a comunidade carcerária.

Conforme demonstrado no presente artigo, a maioria das mulheres encarceradas são negras, advém de uma classe menos favorecida e não possuem sequer o ensino fundamental completo. Devido a falta de estímulo, simultaneamente com a carência de recursos, muitas delas pretendem trabalhar para poder auferir renda. Como boa parte delas residem em comunidades de baixa renda, uma boa forma de conseguir uma remuneração é através das atividades oferecidas pelo tráfico de drogas. O dinheiro é grande e rápido, contudo, as consequências podem ser até fatais.

No corrente ano, foi impetrado um Habeas Corpus coletivo em favor das detentas grávidas e das genitoras de crianças com até 12 anos de idade. No julgamento do referido *writ*, os Ministros estenderam a decisão às adolescentes em situação semelhante do sistema socioeducativo e a mulheres que tenham sob custódia pessoas com deficiência. Outrossim, no

segundo semestre do presente ano foi aprovado o Projeto de Lei nº 10.269/18, prelecionando acerca da prisão domiciliar para as presidiárias na condição de mães e gestantes.

O momento do parto é bastante complexo para todos os envolvidos, quais sejam os médicos, a parturiente e os seus familiares. Do instante em que a apenas sente as primeiras contrações até o primeiro sinal de choro do recém-nascido, existe um verdadeiro trâmite a ser perseguido.

No que tange ao período do parto, o procedimento ideal seria: nas primeiras contrações ou complicações, a mulher, de logo, deveria ser encaminhada ao hospital mais próximo para ser atendida. Sendo que, durante o seu parto, ela deveria estar livre de algemas. Isto é, ela deveria ser tratada com respeito, sem qualquer julgamento por parte da equipe médica ou demais pacientes. Contudo, a realidade é completamente diferente. Dando destaque ao fato de que os princípios relacionados aos direitos humanos não são, nem de longe, obedecidos.

Ressalta-se, ainda, que a gestante, no período do parto, sofre uma violência psicológica, pois elas dão à luz aos seus filhos algemadas a uma cama de hospital. Sabe-se que a algema é um objeto que deve ser utilizado somente quando o sujeito oferece algum perigo para si ou para terceiros, consoante a Súmula Vinculante nº 11. É clarividente que não há como uma mulher, em trabalho de parto, oferecer perigo a alguém. Estes fatores contribuem para que a mulher sofra as consequências do estado puerperal, momento este delicado, onde as mães rejeitam os filhos.

Diversos estudos apontam que o contato entre mãe e filho garante um desenvolvimento saudável dessas crianças. Ademais, promovem uma série de benefícios, tanto para a mãe quanto para o recém-nascido. Relativo aos benefícios do aleitamento materno destaca-se o fato de o leite materno ser o alimento mais rico em nutrientes para o recém-nascido. E para que haja um bom desenvolvimento da criança, além do suporte social, também são essenciais o estado geral de nutrição, a higiene e a saúde da mãe, todos recebidos durante a gestação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que crianças e adolescentes têm direito à proteção, à vida e à saúde, por intermédio da efetivação de políticas sociais públicas; sendo essencial, por conseguinte, às condições dignas de existência. Avulta-se que impedir a amamentação é uma violação desse direito, não só da mãe, mas principalmente do bebê.

Diversas penitenciárias não desfrutam de um espaço adequado para um berçário. Em virtude disso, muitas detentas têm que conviver com os seu filho dentro de uma cela sem as condições básicas de higiene. É o que ocorre no Conjunto Penal Feminino em Salvador.

Para muitas mulheres, os filhos são a sua única alegria porque, ao serem presas, acabam sendo abandonadas por seus companheiros e pela família. Quando a criança precisa ser encaminhada para casa de familiares, ou ficar sob os cuidados do Conselho Tutelar, o sofrimento é enorme, podendo causar até quadros de depressão.

Com o presente artigo, percebe-se que há uma carência de atenção no que compete às mulheres genitoras. Como o poder legislativo tem sido silente, e o poder judiciário pouco eficaz, apela-se para os projetos sociais, através de ONGs, para que elas sejam assistidas, e os seus direitos sejam garantidos.

As detentas depositam a esperança nos estudos e no trabalho. A solução para estas vicissitudes é o fortalecimento destas atividades, demonstrando a estas mulheres que elas podem, sim, almejar uma condição satisfatória, criando os seus filhos para não cometerem o mesmo erro.

8. REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84641-mulher-presa-nao-pode-estar-almegada-durante-o-periodo-do-parto>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

BRASIL. **2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2018.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 02 de nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de out. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Primeira Infância**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 04 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 14 de out. 2018.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmulas Vinculantes**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>>. Acesso em: 20 de out. 2018.

DA SILVA, Ezequiel Aparecido. **O Cárcere e a Maternidade**. Disponível em:

<<https://ezequielapsilva.jusbrasil.com.br/artigos/117687982/o-carcere-e-a-maternidade>>. Acesso em: 22 de out. 2018.

De OLIVEIRA, José Sebastião, SANTOS, Diego Prezzi. **O direito à amamentação na perspectiva dos tribunais superiores brasileiros**. Disponível em:

<<https://diegoprezzisantos.jusbrasil.com.br/artigos/354376011/o-direito-a-amamentacao-na-perspectiva-dos-tribunais-superiores-brasileiros>>. Acesso em: 10 de nov. 2018.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres, junho de 2014**. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil>>. Acesso em: 12 de out. 2018.

DIP, Andrea. **MATERNIDADE CONDENADA**. Disponível em:

<www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/534291-maternidade-condenada>. Acesso em: 14 de out. 2018.

FERNANDES, Waleiska. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil%3E>>. Acesso em: 12 de out. 2018.

FERREIRA, FRANCINE. **Nos braços do cárcere, a força do amor.** Disponível em: <<https://www.4oito.com.br/noticia/nos-bracos-do-carcere-a-forca-do-amor-5635>>. Acesso em: 02 de nov. 2018.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira; FIGUEIREDO, Bárbara Maria Dias; MELLO, Marcella da Silva. **DIREITOS HUMANOS PARA AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: os reflexos das violações na vida dessas mulheres e de seus familiares.**

Disponível em:

<<http://www.prisoos2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czoZNDoiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSVZPIjtzOjM6IjZMSI7fSI7czoXOj0jIjtzOjMyOiJlM2EzMzE5YmRmOTMyYjQ1N2M4M2I5ZTJiMzQ5YTJhNSI7fQ%3D%3D>>. Acesso em: 13 de out. 2018.

MACHADO, Ricardo. **A dupla violência contra mulheres presas no Brasil: o descumprimento da lei e a situação degradante dos presídios. Entrevista especial com Nathalie Fragoso.** Disponível em: <www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/576239-a-dupla-violencia-contramulheres-presas-no-brasil-o-descumprimento-da-lei-e-a-situa...>. Acesso em: 20 de out. 2018.

MUNIZ, Cátia Regina; LEUGI, Guilherme Bergo; ALVES, Angela Maria. **Mulheres no sistema prisional: Por que e como compreender suas histórias?** Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/ojs311/index.php/rp3/article/view/12449/10873>>. Acesso em: 29 de out. 2018.

PESTANA, Caroline; MARTINHO DE OLIVEIRA, Maria Caroline; MONTEIRO, Mayara Prado; MENDES DE OLIVEIRA, Stella; LOPES, Taissa Meloni. **A realidade das mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://carolpestana.jusbrasil.com.br/artigos/520995218/a-realidade-dasmulheres-no-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 12 de out. 2018.

Piovesan, Eduardo. **Câmara aprova prisão domiciliar para gestantes e mães.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/566109-CAMARA-APROVA-PRISAO-DOMICILIAR-PARA-GESTANTES-E-MAES.html>>. Acesso em: 29 de nov. 2018.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras.** – São Paulo, Companhia das Letras, 2017.